



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.738/2023

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, COMPULSÓRIAS E FACULTATIVAS, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, Prefeito Municipal De Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos devem observar, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao lançamento, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos ativos, temporários, comissionados e dos detentores do cargo de Secretário Municipal ou de dirigentes superiores de entidade Autárquica ou Fundacional, das consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - consignação compulsória: o desconto ou recolhimento, incidente sobre os vencimentos ou a remuneração, ou subsídio, apurado e efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- II - consignação facultativa: o desconto ou recolhimento, incidente sobre os vencimentos ou a remuneração, ou subsídio observadas as ressalvas legais quanto a base de cálculo do servidor público municipal, mediante sua autorização prévia e formal, em meio físico ou eletrônico, em decorrência de:
 - a) prévio contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre o Município de Governador Celso Ramos e a entidade consignatária; e
 - b) contrato, acordo ou outra forma regular de ajuste firmado entre o consignado e a entidade consignatária;


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



- III** - consignado: o servidor público municipal efetivo ativo, temporário, comissionado ou detentor do cargo de Secretário Municipal, ou dirigente superior de entidade Autárquica ou Fundacional, que mediante a expedição de documento prévio e formal, autoriza desconto de consignações facultativas ou que por força de lei ou mandado judicial, tenha lançamento de consignações compulsórias, em sua folha de pagamento;
- IV** - consignante: o órgão ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do consignado, em favor da entidade consignatária;
- V** - entidade consignatária: a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes do lançamento das consignações compulsórias e, mediante autorização prévia e formal, do lançamento das consignações facultativas, em decorrência da relação jurídica estabelecida com o consignado e do prévio contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Governador Celso Ramos;
- VI** - margem consignável: o valor máximo disponível para o lançamento das consignações facultativas na folha de pagamento mensal do consignado.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

- I**- a contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS);
- II**- o Imposto de Renda Retido na Fonte;
- III** - a pensão alimentícia judicial;
- IV** - a restituição ou indenização ao erário público;
- V** - o custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal Direta ou Indireta;
- VI** - as advindas de decisão judicial ou administrativa;
- VII** - outros descontos instituídos por lei decorrentes do vínculo empregatício estatutário ou celetista.

§ 1º O regramento definido nesta Lei Complementar acerca das consignações compulsórias é aplicado aos servidores públicos municipais efetivos ativos, temporários, comissionados ou detentores do cargo de Secretário Municipal, da Administração Municipal Direta, ou dirigentes superiores de entidade Autárquica e Fundacional.

§ 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas, e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público municipal.


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I - a contribuição ou mensalidade para entidades administradoras de Planos de Saúde, incluídas as despesas de coparticipação;
- II - a contribuição ou mensalidade para Planos de Saúde Odontológicos, incluída a coparticipação;
- III - a contribuição ou mensalidade para entidades securitárias ou corretoras de seguro, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, incluídos o seguro residencial e de automóvel;
- IV - a contribuição ou mensalidade para entidades de previdência complementar, que operem com planos de previdência privada ou renda mensal;
- V - a amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada;
- VI - a prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora, integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, de imóvel residencial;
- VII - a prestação referente a crédito ou empréstimo, concedido por instituição financeira, oficial ou privada, incluídas as cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- VIII - a contribuição ou mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Governador Celso Ramos;
- IX - a contribuição ou doação para entidades beneficentes;
- X - a contribuição para entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º O regramento definido nesta Lei Complementar acerca das consignações facultativas é aplicado aos servidores públicos municipais efetivos ativos, temporários, comissionados ou detentores do cargo de Secretário Municipal, da Administração Municipal Direta, ou dirigentes superiores de entidade Autárquica ou Fundacional.

§ 2º Especificamente quanto à consignação facultativa de concessão de crédito ou empréstimo, incluídos os financiamentos, o contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre o Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias e Fundações e a entidade consignatária, deverá especificar:

- I - todas as obrigações para a tomada de crédito ou empréstimo ou financiamento do consignado e de seus herdeiros;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



II - todas as obrigações para a tomada de crédito ou empréstimo ou financiamento da entidade consignante;

III - a ausência de corresponsabilidade do Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias ou Fundações, por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de qualquer natureza, pecuniária ou não, assumidos pelo consignado junto a entidade consignatária;

IV - que a contratação de crédito, empréstimo ou financiamento constitui uma operação entre o consignado e a entidade consignatária, cabendo unicamente às estas partes zelar pelo seu integral cumprimento;

V - o reconhecimento da ciência expressa das disposições contidas nesta Lei Complementar e o fiel cumprimento dos limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 3º A pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado nos assentamentos funcionais do servidor, assemelha-se, no que couber ao regramento fixado nesta Lei Complementar para as consignações facultativas.

Art. 5º As consignações facultativas somente poderão ser incluídas na folha de pagamento dos servidores públicos municipais após:

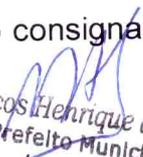
I - a formalização e publicação do contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste firmado entre o Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias e Fundações e a entidade consignatária; e

II - a autorização expressa do consignado, em meio físico ou eletrônico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência.

§ 1º Além do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre os vencimentos ou a remuneração e a conta bancária em que será destinado o crédito.

§ 2º Tratando-se da consignação facultativa disposta nos incisos V a VII do art. 4º desta Lei Complementar o consignado deverá requisitar previamente à unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administra o Sistema de Recursos Humanos, a expedição de documento que informe precisamente sua margem consignável.

§ 3º O lançamento das consignações facultativas será realizado de forma individualizada e em rubrica própria na folha de pagamento do consignado, vedado o


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



somatório de valores ou parcelas, ainda que de mesma natureza ou pertencentes a mesma entidade consignatária.

§ 4º Fica vedada a realização de ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre entidades consignatárias e consignados que impliquem no lançamento de créditos financeiros nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 6º As consignações facultativas somente poderão ser canceladas e excluídas da folha de pagamento dos servidores públicos municipais:

I - a pedido formal do servidor:

- a) quando se tratar de mensalidade, contribuição ou prêmio mensal;
- b) quando se tratar exclusivamente de contribuição sindical, mediante a apresentação da Carta de Desfiliação emitida, de modo físico, pela entidade sindical;
- c) na existência de compromisso pecuniário assumido e usufruído, com a apresentação de documento de anuência da entidade consignatária;

II - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada, dirigida à Administração Municipal, Direta ou Indireta, caso no qual deve haver a avaliação e pronunciamento da Procuradoria Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e autorização, mediante despacho, para realização do cancelamento, pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação, que se dará em até 03 (três) dias úteis após o recebimento da avaliação jurídica;

III - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela entidade consignatária ou terceiro a ela vinculado, caso no qual deve haver a instauração de processo administrativo próprio com a avaliação e pronunciamento da Procuradoria Municipal, e autorização para realização do cancelamento pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação;

IV - pela Administração Pública, Direta ou Indireta, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

V - por força de lei ou decisão judicial.

§ 1º Os pedidos de cancelamento, dispostos nos incisos I e II do *caput*, devem ocorrer até o 5º dia útil de cada mês e seu processamento se dará na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente, ressalvada a postergação por apresentação de justificativas em despacho homologado pelo Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação.


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



§ 2º Havendo a liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação facultativa, deve o consignado informar a unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos.

§ 3º O servidor público municipal efetivo ativo que se tornar aposentado deve comunicar à unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administra o respectivo Sistema de Recursos Humanos e a entidade consignatária sua nova situação funcional para efetivação das providências necessárias a manutenção ou não da consignação.

Art. 7º Na hipótese de ausência de margem consignável fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade de lançamento das consignações facultativas, sempre após o lançamento das consignações compulsórias, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais:

- I - a contribuição ou mensalidade para entidades securitárias ou corretoras de seguro, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, incluídos o seguro residencial e de automóvel;
- II - a contribuição ou mensalidade para entidades de previdência complementar, que operem com planos de previdência privada ou renda mensal;
- III - a contribuição ou mensalidade para entidades administradoras de Planos de Saúde, incluídas as despesas de coparticipação;
- IV - a contribuição ou mensalidade para Planos de Saúde Odontológicos, incluída a coparticipação;
- V - a prestação referente a empréstimo, concedido por instituição financeira, oficial ou privada, incluídas as cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
- VI - a amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada;
- VII - a prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- VIII - a pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado nos assentamentos funcionais do servidor;
- IX - a contribuição para entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais;


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



X - a contribuição ou mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais;

XI - a contribuição para entidades beneficentes.

Art. 8º O servidor público municipal que for demitido ou exonerado, terá descontado da sua rescisão:

I - na forma da lei, federal ou municipal, as consignações compulsórias dispostas nos incisos I, II e IV do art. 3º desta Lei Complementar;

II - na forma da determinação judicial ou administrativa, as consignações compulsórias dispostas nos incisos III e VI do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º A consignação compulsória disposta no inciso V do art. 3º desta Lei Complementar não será descontada dos valores constantes da rescisão.

§ 2º As consignações facultativas, de qualquer natureza, não serão descontadas da rescisão, ressalvada a determinação expressa, em formulário próprio, realizada pelo servidor público municipal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o seu desligamento dos Quadros Funcionais da Administração Municipal, Direta ou Indireta, ou da publicação do ato da extinção de sua aposentadoria.

Art. 9º Ocorrendo o óbito do servidor público municipal a Administração Municipal, Direta e Indireta, observará a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 8º para o lançamento das consignações compulsórias na rescisão.

Parágrafo único. As consignações facultativas, de qualquer natureza, não serão descontadas da rescisão, cabendo aos herdeiros do servidor público municipal falecido regularizarem junto as entidades consignatárias quaisquer débitos existentes.

Art. 10 Poderão ser admitidas como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas dispostas nesta Lei Complementar:

I - as entidades administradoras de Plano de Saúde, inclusive odontológico;

II - as entidades securitárias ou corretoras de seguro;

III - as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar privada, de planos de pecúlio ou de capitalização;

IV - as instituições financeiras, oficiais ou privadas, incluídas as cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - as entidades beneficentes;


Marcos Henrique do Silva
Prefeito Municipal



VI - as entidades de classe, associações ou clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Governador Celso Ramos;

VII - as entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º Somente será habilitada como entidade consignatária para a realização de consignações facultativas aquelas que previamente se encontrarem credenciadas na Administração Municipal, Direta e Indireta, mediante a realização de contrato, acordo, convenção, convênio, aditivo ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias ou Fundações.

§ 2º As unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, promoverão a criação da rubrica para lançamentos na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, das consignações facultativas, apenas após comunicado expresso do Secretário Municipal de Administração ou dirigente superior da Autarquia ou Fundação, com a apresentação da publicação do instrumento legal que autorizou, na forma do § 1º deste artigo, o credenciamento da entidade consignatária.

§ 3º As entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais devem disponibilizar, quando solicitadas pelas unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, a qualquer tempo, seu cadastro de associados.

§ 4º Fica proibido o acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de entidade consignatária, nas dependências dos órgãos da Administração Direta e Indireta para divulgar, distribuir material publicitário e/ou efetuar a venda de produto e/ou serviço a ser lançado na folha de pagamento dos servidores públicos municipais como consignação facultativa.

§ 5º Fica a critério da análise da entidade consignatária, em função de seus ordenamentos internos, o deferimento ou indeferimento, do pedido de fornecimento de produtos ou serviços, aos servidores públicos municipais.

Art. 11 A partir da data de edição desta Lei Complementar, para o credenciamento de novas entidades consignatárias ou para a renovação dos credenciamentos existentes, mediante a realização de contrato, acordo, convenção, convênio, aditivo ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias ou Fundações, deverá ser apresentado:


Marcos Henry
Prefeito Municipal



- I - as cópias do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União, incluídas as contribuições previdenciárias, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de Santa Catarina, pelos órgãos competentes;
- IV - a prova da regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade consignatária e com a Fazenda Municipal de Governador Celso Ramos, expedida pelo órgão competente;
- V - a prova da regularidade trabalhista.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o credenciamento obedecerá, ainda, às seguintes condições:

I - no caso entidades beneficente, de classe, associações e clubes que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, com sede no Município de Governador Celso Ramos:

- a) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;
- b) apresentar certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade;
- c) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria;

II - no caso de entidades securitárias e de previdência complementar:

- a) comprovar possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Governador Celso Ramos ou em Municípios da Região da Grande Florianópolis, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) comprovar, respectivamente, o registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;
- c) apresentar a relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para a realização da consignação facultativa;

III - no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito:

- a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central



b) comprovar possuir agência, sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Governador Celso Ramos, com o respectivo alvará de funcionamento;

c) oferecer empréstimos, financiamentos e cartão de crédito com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando a relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos municipais;

IV - no caso de entidade sindical:

a) as cópias do estatuto devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo.

§ 2º Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela Administração Municipal, Direta ou Indireta, a entidade consignatária deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos para o credenciamento.

§ 3º Aplica-se o § 2º deste artigo as entidades consignatárias que se encontram credenciadas ou habilitadas para realização de consignações voluntárias, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 12 A entidade consignatária terá o lançamento da consignação facultativa suspensa, temporariamente, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração Municipal, Direta ou Indireta;

III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração Municipal, Direta ou Indireta;

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente requisitados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da constatação da irregularidade;

V - não informar, o saldo devedor, a pedido do consignado, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI - não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após a quitação antecipada, efetuada pelo consignado, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento;


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela unidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administra o Sistema de Recursos Humanos.

§ 1º A suspensão temporária será restringida ao âmbito da Administração Municipal, Direta ou Indireta, ressalvada a existência das causas em ambas.

§ 2º A Administração Municipal, Direta ou Indireta, deverá comunicar oficialmente a entidade consignatária da ocorrência da causa, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas que deverão ser analisadas pela Procuradoria Jurídica do Município no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Restando verificada a inexistência de motivação plausível para a ocorrência das causas indicadas nos incisos I a VII do *caput*, mediante ato próprio, o Chefe do Poder Executivo ou dirigente superior da Autarquia ou Fundação, comunicará a entidade consignatária da suspensão do lançamento da consignação facultativa enquanto não regularizada a causa da suspensão.

Art. 13 A entidade consignatária terá suspensa a efetivação de novos lançamentos na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, pelo período de 06 (seis) a 12 (doze) meses, a critério da análise da Administração Municipal, Direta ou Indireta, quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - permitir que terceiros procedam o lançamento ou cobrança das consignações facultativas, advindas de contrato, acordo, convenção, convênio, aditivo ou outra forma regular de ajuste firmado com o Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias ou Fundações;
- III - utilizar rubricas para efetivação das consignações facultativas não autorizadas por lei municipal;
- IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração Municipal Direta;
- V - reincidir, por mais de duas vezes, em quaisquer práticas vedadas pelo art. 12 desta Lei Complementar.

§ 1º A suspensão fixada no *caput* terá efeito no âmbito da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 2º A Administração Municipal, Direta ou Indireta, deverá comunicar oficialmente a entidade consignatária da ocorrência da causa, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco)



dias úteis para apresentação de justificativas que deverão ser analisadas pela Procuradoria Municipal no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Restando confirmada a existência das causas indicadas nos incisos I a V do *caput*, mediante ato próprio, o Chefe do Poder Executivo em conjunto com o dirigente superior das Autarquias e Fundações, comunicarão a entidade consignatária a suspensão do lançamento da consignação facultativa e o período de vigência desta.

§ 4º Durante o período de suspensão fixado no *caput* deste artigo, a Administração Municipal, Direta ou Indireta, permanecerá efetivando o lançamento das consignações facultativas contratadas até o dia anterior ao início da vigência da suspensão.

Art. 14 A entidade consignatária será descredenciada, ficando vedada a realização de novo credenciamento, para efeito de lançamento de consignações facultativas, durante 60 (sessenta) meses, nas hipóteses de:

- I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;
- II - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à Administração Municipal, Direta ou Indireta, mediante fraude, simulação ou dolo.

§ 1º O descredenciamento fixado no *caput* terá efeito no âmbito da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 2º A Administração Municipal, Direta e Indireta, conjuntamente, deverá comunicar a entidade consignatária do descredenciamento, após a realização de processo administrativo próprio, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

§ 3º O ato de descredenciamento será publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC e amplamente divulgado aos consignados que se utilizam dos produtos e/ou serviços, para tomarem as providências necessárias decorrente.

§ 4º O lançamento, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, das consignações facultativas contratadas com as entidades consignatárias descredenciadas, que necessitem de lançamentos mensais para sua integral liquidação, até o dia anterior ao início do descredenciamento serão mantidas, e as demais serão canceladas.

§ 5º Tratando-se de descredenciamento de entidades securitárias ou corretoras de seguro, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, incluídos o seguro residencial e de automóvel, as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar privada, de planos de pecúlio ou de capitalização, ou entidades administradoras de Plano de Saúde, inclusive odontológico, os consignados deverão



ser cientificados por meio físico para tomarem ciência e para no prazo de 90 (noventa) dias:

- I - realizarem a portabilidade para outras entidades;
- II - não sendo possível realizar a portabilidade comunicar a Administração Municipal, Direta ou Indireta, para as providências necessárias à manutenção do lançamento da consignação.

§ 6º A impossibilidade da realização da portabilidade deve ser comprovada mediante a apresentação do instrumento de contratação que contenha a vedação ou informação oficial da entidade consignatária.

Art. 15 A partir da data de vigência desta Lei Complementar a margem consignável disponível e correspondente a soma mensal das consignações facultativas, de cada consignado – servidor público municipal efetivo ativo -, não poderá exceder, deduzidas as consignações compulsórias e as consignações para pagamento de crédito, empréstimo ou financiamento anteriormente contratadas, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, devendo ser excluídos da base de cálculo os valores pagos a título de:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina;
- V - auxílio-funeral;
- VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional noturno;
- IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X - gratificação de função, ressalvadas as incorporadas ao vencimento ou remuneração, em data anterior a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- XI - diferença remuneratória pelo exercício de cargo comissionado;
- XII - gratificação pela participação em comissões, de qualquer natureza;
- XIII - importância referente a licença-prêmio ou férias indenizadas;
- XIV - honorários de sucumbência;
- XV - hora plantão ou sobreaviso;
- XVI - gratificações, de caráter transitório, de qualquer natureza;



XVII - importâncias de parcelas remuneratórias atrasadas, de qualquer natureza.

§ 1º O valor mínimo para o lançamento na folha de pagamento decorrente da contratação de consignação facultativa é de 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, fixado no âmbito da Administração Municipal Direta.

§ 2º A margem consignável do servidor público municipal efetivo que prover cargo comissionado e optar por receber o valor integral do subsídio será calculada sobre a base de cálculo fixada no *caput* deste artigo decorrente exclusivamente do cargo de provimento efetivo.

§ 3º O valor a deduzir das consignações compulsórias, nos termos do *caput* deste artigo, deve observar como base de incidência apenas a soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente utilizados para a extração do valor da margem consignável.

§ 4º Os servidores públicos municipais que acumularem no âmbito do Município de Governador Celso Ramos, cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição da República, não poderão somar os valores remuneratórios percebidos pelo erário para a fixação da margem consignável.

Art. 16 A partir da data de vigência desta Lei Complementar a margem consignável disponível e correspondente a soma mensal das consignações facultativas, de cada consignado - servidor público municipal temporário, comissionado e detentor do cargo de Secretário Municipal ou dirigente superiores de entidade Autárquica ou Fundacional - não poderá exceder, deduzidas as consignações compulsórias, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo valor percebido a título de hora normal ou subsídio, vedado qualquer acréscimo.

Art. 17 Para as consignações facultativas advindas de operações de crédito ou empréstimos são fixados os seguintes critérios:

- I - o número de prestações não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;
- II - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;
- III - o custo efetivo total máximo das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras ou cooperativas de crédito será fixado por ato do Secretário Municipal de Administração, no mês de janeiro de cada ano, podendo sofrer atualizações, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou tarifas;


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



IV - o crédito ou empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, em conta de titularidade do consignado.

Parágrafo único. A Administração Municipal Indireta deverá observar no lançamento das consignações facultativas advindas de operações de crédito ou empréstimo o custo efetivo total máximo fixado nos termos do inciso III do *caput*.

Art. 18 A instituição financeira ou cooperativa de crédito, ao realizar as consignações facultativas advindas de operações de crédito deverá, sem prejuízo de outras informações legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução CNM nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, e alterações posteriores, e dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal;

VI - data do início e fim do desconto;

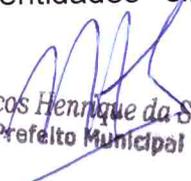
VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede;

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.

Art. 19 Para fins de processamento de consignações facultativas, a entidade consignatária deve encaminhar às unidades da Administração Municipal, Direta ou Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos oficialmente pelas unidades que administram o Sistema de Recursos Humanos implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 20 Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, as entidades consignatárias, excetuadas as entidades sindicais e


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



beneficentes, e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das associações de classe, e R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelas unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, que administram o Sistema de Recursos Humanos, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal.

§ 2º Os valores expressos neste artigo poderão ser reajustados, anualmente, com base no INPC, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos credenciamentos de entidades consignatárias realizados a partir da data de vigência desta Lei Complementar ou quando da renovação ou aditamento de credenciamentos existentes.

Art. 21 A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições da Administração Municipal, Direta e Indireta, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 22 A consignação na folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Município de Governador Celso Ramos ou de suas Autarquias ou Fundações, por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de qualquer natureza, pecuniária ou não, assumidos pelo consignado junto a entidade consignatária.

§ 1º O Município de Governador Celso Ramos ou suas Autarquias ou Fundações, não integram qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre a entidade consignatária e o consignado, limitando-se a permitir o lançamento das consignações facultativas, autorizadas nesta Lei Complementar, na folha de pagamento dos servidores públicos municipais.


Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal



§ 2º O pedido de credenciamento de entidade consignatária e a autorização do processamento da consignação facultativa pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 23 A constatação de consignação facultativa processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Municipal, Direta e Indireta, impõe ao dirigente do órgão de Recursos Humanos o dever de suspender a consignação, promover a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à entidade consignatária envolvida.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão de Recursos Humanos poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 24 Respeitado o disposto nesta Lei Complementar, poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, regulamentar e disciplinar os casos omissos, expedindo normas complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua gerando seus efeitos no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 182 a 187 da Lei Complementar nº 1.085/2016.

Art. 26 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Governador Celso Ramos, 08 de Novembro de 2023.


MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal